



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## VOTO ELETRÔNICO Nº 11/2017

PROCESSO Nº: 15414.622968/2017-53

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SEGUROS PATRIMONIAIS, HABITACIONAIS, DE AUTOMÓVEIS E DE TRANSPORTES, COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DE CONDUTA

**Assunto:** Resolução que revoga a Resolução CNSP nº 163/2007, que estabelece regras para o envio de nota técnica atuarial da carteira de planos de seguro, e o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº CNSP 336/2016, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária.

Senhores Conselheiros,

1. Com o objetivo de adequar as atividades desenvolvidas na área de conduta da Superintendência de Seguros Privados (Susep), em razão da edição do Decreto n.º 8.722, de 27 de abril de 2016, que aprovou a Estrutura Regimental da Susep, criando no artigo 12 do Anexo I, a Diretoria de Supervisão de Conduta (DICON), bem como haver a adequação aos requisitos para a conduta de negócios de seguro indicados pela *International Association of Insurance Supervisors - IAIS*, temos a satisfação de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, minuta de resolução que revoga a Resolução CNSP nº 163/2007 e o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº CNSP 336/2016.
2. A Nota Técnica Atuarial de Carteira (NTAC) surgiu no contexto de criação do Plano Corretivo de Solvência das Sociedades Seguradoras e de novas regras sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das supervisionadas, conforme Resoluções CNSP nº 155/2006 e nº 158/2006.
3. Atualmente o cenário é totalmente distinto daquele do surgimento da NTAC. As Resoluções CNSP nº 155/2006 e nº 158/2006 foram revogadas e os trabalhos que estavam interligados com a criação da NTAC evoluíram, superando o alcance da Nota Técnica. A atual abordagem de supervisão é diversa daquela que justificava a Nota Técnica de Carteira, o que pode ser comprovado pelo disposto na Resolução CNSP nº 330/2015, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades, bem como pelo disposto na Resolução CNSP nº 321/2015, que trata das provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.
4. Considerando o atual cenário e as atuais competências da Diretoria de Supervisão de Conduta (DICON), entendeu-se não subsistir a necessidade de recebimento de NTAC para análise da área competente na Susep, razão pela qual foi publicada a Circular Susep nº 557/2017, que revogou a Circular Susep nº 368/2008, que estabelecia regras para estruturação e envio da nota técnica atuarial da carteira de automóveis, e a Circular Susep nº 493/2014, que tratava da Nota Técnica Atuarial de Carteira de início de operação em ramos de seguro.
5. Nesse sentido, após a publicação da referida Circular foi apresentada a presente minuta de Resolução, com proposta de revogação da Resolução CNSP nº 163/2007, que estabelece regras para o envio de nota técnica atuarial da carteira de planos de seguro, como também a revogação pontual do parágrafo único do artigo 13, da Resolução CNSP nº 336/2016, que determina que "As sociedades seguradoras que já comercializam seguro do ramo Automóvel – Casco (0531) não necessitam encaminhar Nota Técnica Atuarial de Carteira de Início de Operação em Ramo", uma vez que tal trecho, após a publicação da Circular Susep nº 557/2017, não possui conteúdo normativo.
6. O assunto tratado na minuta de resolução ora proposta foi discutido nas instâncias internas da Susep, bem como analisado pela área jurídica, que não encontrou óbices à aprovação do feito.
7. Estas, Senhores Conselheiros, são as razões pelas quais submeto a aprovação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável, a minuta de resolução.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES (MATRÍCULA 2325827)**, Superintendente da Susep, em 12/12/2017, às 18:02, conforme artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016. N° de Série do Certificado: 1283076



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0218928** e o código CRC **5CA78C93**.